



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006146 - MS (2025/0281360-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : E J R D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. CONFORMIDADE COM JULGADOS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Este Tribunal entende comprovada a materialidade delitiva com base no laudo preliminar de constatação, em hipóteses envolvendo substâncias de fácil identificação (como maconha), quando corroborado por outros elementos e dotado de certeza equivalente, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ. Julgados: EREsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 9/11/2016 e REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006146 - MS (2025/0281360-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : E J R D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. CONFORMIDADE COM JULGADOS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Este Tribunal entende comprovada a materialidade delitiva com base no laudo preliminar de constatação, em hipóteses envolvendo substâncias de fácil identificação (como maconha), quando corroborado por outros elementos e dotado de certeza equivalente, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ. Julgados: EREsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 9/11/2016 e REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PRELIMINAR. VALIDADE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA. NATUREZA NÃO COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas da materialidade delitiva ou, subsidiariamente, a neutralização da circunstância judicial da culpabilidade e a consequente redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo inviabiliza a condenação pelo crime de tráfico de drogas; e (ii) estabelecer se a pena-base foi corretamente fixada, especialmente quanto à valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a materialidade do delito de tráfico de drogas pode ser comprovada por laudo preliminar de constatação, desde que revestido de validade e certeza equivalentes ao laudo definitivo, e corroborado por outros elementos de prova, como depoimentos testemunhais e autos de apreensão.

4. No caso concreto, a materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de constatação preliminar, boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão e depoimentos de policiais, além da confissão da ré sobre o transporte da droga mediante pagamento.

5. A negatização da pena-base pela quantidade de droga apreendida (cerca de 16 quilos de maconha) é adequada, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, devido ao impacto potencial da droga no mercado ilícito e na saúde pública. 5. O laudo preliminar confirma a apreensão de maconha, mas não atesta a presença da droga conhecida como skunk. Diante da ausência de comprovação científica da maior lesividade da substância, a circunstância relativa à natureza da droga não pode justificar o aumento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

"1. O laudo preliminar de constatação é suficiente para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas quando revestido de validade e corroborado por outros elementos probatórios. 2. A quantidade de droga apreendida pode justificar a exasperação da pena-base, mas a natureza da substância somente pode ser considerada se houver comprovação científica de seu maior potencial lesivo." (e-STJ fls. 334/335)

A defesa aponta violação ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que "não há nos autos prova da materialidade delitiva, uma vez que não foi realizada a perícia técnica na substância apreendida, com a elaboração do laudo toxicológico definitivo." (e-STJ fl. 360). Sustenta que "o laudo toxicológico definitivo é a única prova hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não se faz presente nos autos." (e-STJ fl. 363)

Contrarrazões às e-STJ fls. 378/386.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovemento do agravo às e-STJ fls. 462/467.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que a recorrente foi condenada à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega que "não há nos autos prova da materialidade delitiva, uma vez que não foi realizada a perícia técnica na substância apreendida, com a elaboração do laudo toxicológico definitivo." (e-STJ fl. 360). Sustenta que "o laudo toxicológico definitivo é a única prova hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não se faz presente nos autos." (e-STJ fl. 363). Sobre o tema, o TJMS assim se manifestou:

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, a exemplo da maconha, a materialidade do delito de tráfico pode ser demonstrada mediante laudo preliminar de constatação, desde que revestido de validade e certeza equivalentes ao laudo definitivo, bem como por meio de um conjunto probatório sólido e consistente. Gize-se:

[...]

*No caso em comento, embora não tenha sido juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo, é certo que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 5/7), **laudo de constatação preliminar** (f. 43/44), boletim de ocorrência (f. 51/53), termo de exibição e apreensão (f. 56/57), bem como pelos depoimentos acostados nos autos.*

Com efeito, além dos depoimentos uníssomos dos policiais rodoviários federais, há a confissão da ré (f. 14/15), repetida em juízo (mídia audiovisual – f. 249), no sentido de que foi contratada para transportar maconha de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS.

Além disso, a recorrente foi categórica ao afirmar que tinha plena ciência da natureza ilícita do conteúdo da sua bagagem.

De outro vértice, o laudo de constatação preliminar foi elaborado por investigador de polícia civil nomeado pela Autoridade Policial, o qual, com base em características de cheiro, coloração e consistência, atestou corresponder o material colhido à maconha.

Ora, é cediço que a maconha, por ser mais comumente apreendida, é identificável com facilidade, sem a necessidade de realização de exame mais complexo, haja vista que os policiais detêm experiência e conhecimento para identificar tal droga.

Assim, se tratam de pessoas idôneas para firmarem o laudo, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.343/061. (e-STJ fl. 338/339)

O entendimento do TJMS está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que assim já decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. FLAGRANTE DELITO. APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS. CONFORMIDADE COM O ART. 244 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas com fundamento nos depoimentos prestados em juízo, auto de apreensão e laudo provisório da droga, bem como reconheceu a validade de busca pessoal e domiciliar realizada, em razão da fundada suspeita. Na abordagem, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha). Os recorrentes sustentam que o laudo preliminar de constatação, corroborado por outras provas, é insuficiente para atestar a materialidade. Aduzem, também, a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, para fins de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, é imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo ou se o laudo preliminar de constatação, aliado a outras provas, pode suprir essa exigência, à luz da jurisprudência do STJ; (ii) definir se a busca pessoal realizada possui fundamento jurídico adequado à luz do art. 244 do CPP; (iii) estabelecer se a análise da validade da busca demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ estabelece que, em casos envolvendo substâncias entorpecentes de fácil identificação, como maconha e cocaína, a materialidade do delito de tráfico pode ser comprovada com base no laudo preliminar de constatação, dispensando-se o laudo definitivo quando este for dotado de validade e certeza similares (EREsp 1544057/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

4. A orientação jurisprudencial também admite que a materialidade pode ser reforçada por outras provas, tais como depoimentos testemunhais e o auto de apreensão, afastando a necessidade do laudo definitivo nos casos em que não haja dúvida sobre a natureza da substância (AgRg no AREsp 1.989.806/AL, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).
5. No caso em análise, o laudo preliminar identificou a substância como maconha, corroborado por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante e por relatório de inteligência policial, evidências que são aptas a comprovar a materialidade do delito.
6. A exigência do laudo definitivo neste contexto representaria rigor formal excessivo, incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, especialmente diante de outras provas suficientes para atestar a natureza entorpecente da substância apreendida.
7. A busca pessoal realizada encontra amparo no art. 244 do CPP, que autoriza a revista em caso de fundada suspeita de que o indivíduo oculte consigo objetos relacionados a ilícitos penais.
8. No caso, o comportamento suspeito do indivíduo, como nervosismo, denúncia que especificou alcunha e nome dos indivíduos, após ronda no local, configuram elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial.
9. A apreensão de maconha, em flagrante delito corrobora a existência de justa causa para a busca pessoal, realizada de maneira adequada e proporcional.
10. A jurisprudência do STJ reafirma que atitudes suspeitas e circunstâncias concretas que indiquem flagrância delitiva autorizam a busca pessoal, sendo desnecessário prévio mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.586.194/MG e AgRg no HC n. 708.314/GO).
11. O exame da validade da busca pessoal e domiciliar está calcado na análise dos elementos fático-probatórios já fixados pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal exigiria reavaliação do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.196.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso em análise, o laudo foi firmado por perito nomeado de forma ad hoc por ato próprio e contém, ainda que de modo sucinto, a perfeita identificação dos entorpecentes, inclusive descrevendo seus quantitativos genéricos, apontados com base na sua forma de fracionamento. Destarte, não há deficiência no laudo capaz de afastar a convicção inicial pela materialidade delitiva.
2. No que tange à alegada nulidade do laudo preliminar, não se pode olvidar que tal documento trata-se de peça meramente informativa, necessária apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia,

uma vez que eventuais vícios existentes podem ser supridos no momento da juntada do laudo definitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a "materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade" (RHC n. 187.013/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. Em relação à alegação de nulidade do ingresso policial no domicílio, cuida-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no RHC n. 210.398/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0281360-5

**AREsp 3.006.146 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09000250820218120045 0900025082021812004550001 9000250820218120045
900025082021812004550001

EM MESA

**JULGADO: 16/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E J R D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.